



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 799, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Regulamenta a dação em pagamento enquanto meio de extinção do crédito tributário conforme previsão do inciso XI e parágrafo único do artigo 45 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018)”

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. Os débitos inscritos na Dívida Ativa, de natureza tributária, ajuizados ou não, poderão ser extintos mediante dação em pagamento de bens imóveis, conforme termos do inciso XI do artigo 45 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018) e inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) desde que observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Artigo 2º. A dação em pagamento de bens imóveis deverá abranger a totalidade do crédito tributário que se pretenda extinguir, devendo ser atualizado e acrescido dos encargos legais sem incidência de desconto de qualquer natureza.

Parágrafo único. É permitido ao devedor a complementação de eventual diferença entre o valor final da dívida nos termos do *caput* com o do valor avaliado do imóvel mediante recolhimento através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Artigo 3º. Somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel que:

- I. Esteja localizado no Município de Leme.
- II. Cujo domínio pleno e útil esteja devidamente inscrito em nome do devedor perante o Registro Imobiliário.
- III. Esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus.

§ 1º. Somente serão aceitos em dação em pagamento os imóveis que atendam ao interesse público, conveniência e oportunidade da Administração Pública mediante expressa manifestação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. A dação em pagamento se dará pelo valor venal apontado em laudo técnico/pericial imobiliário emitido nos moldes previstos pela Norma da ABNT 14653 ou em outra norma oficial que venha a substituí-la, firmado por profissional habilitado e inscrito no correspondente órgão de classe competente, observando-se o recolhimento da respectiva ART ou RRT, sendo permitida sua contestação pela Administração.

§ 3º. Caso o valor atribuído ao imóvel através da avaliação imobiliária seja superior ao do crédito tributário inscrito a aceitação da dação em pagamento será condicionada à renúncia expressa da diferença.

§ 4º. Os custos inerentes à avaliação imobiliária correrão às expensas do devedor.

Art. 4º. Havendo discussão judicial em curso sobre o crédito que se pretenda extinguir cumprirá ao devedor, cumulativamente:

- I. Reconhecer incondicionalmente o crédito tributário;
- II. Desistir da ação judicial que figure como autor;
- III. Renunciar a qualquer direito em que se funde a ação judicial.

§ 1º. A desistência da ação não exime o devedor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º. Depósitos judiciais vinculados ao objeto do requerimento de extinção serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

Art. 5º. O requerimento de dação em pagamento será endereçado ao titular do órgão tributário, devendo:

- I. Constar todos os créditos a serem objeto da dação em pagamento;
- II. Estar assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes para a prática do ato;
- III. Estar devidamente instruído com:

- a) Contrato social e alterações para pessoas jurídicas, ou documentos pessoais de identificação para pessoas naturais, conforme o caso;
- b) Certidão de Matrícula do imóvel a ser ofertado em dação em pagamento com no máximo 30 (trinta) dias de expedição;
- c) Certidão ou documento equivalente que comprove a regularidade do imóvel acerca das despesas oriundas aos serviços de saneamento básico (água e esgoto) e luz elétrica;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

d) Certidões judiciais estaduais, federais e trabalhista no que couber, da distribuição de feitos cíveis; criminais; inventários, arrolamentos e testamentos; falências, concordatas e recuperações;

e) Laudo técnico/pericial imobiliário nos termos do § 2º do artigo 3º;

f) Declaração, se o caso, em conformidade com os termos do § 3º do artigo 3º e, incisos I, II e III do artigo 4º.

Art. 6º. Formalizado o requerimento nos termos do artigo 5º a autoridade tributária determinará a autuação de processo administrativo através de numeração própria e providenciará a juntada do:

- I. Espelho cadastral imobiliário tributário;
- II. Levantamento de débitos imobiliário;
- III. Levantamento de débitos em nome do Requerente.

Art. 7º. Quando em termos, serão os autos remetidos à Administração Municipal para manifestação acerca da conveniência, oportunidade e interesse público na dação em pagamento, encaminhando-os, na sequência, à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano para análise e final manifestação quanto ao laudo técnico/pericial imobiliário.

Parágrafo único. Havendo discordância pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano quanto ao valor venal atribuído ao imóvel pelo laudo técnico/pericial esta providenciará a elaboração e juntada de 03 (três) avaliações imobiliárias em substituição.

Art. 8º. Recebidos de volta os autos, caberá ao órgão tributário:

I. Colher a concordância quanto ao valor venal atribuído pela média das avaliações juntadas em substituição ao laudo técnico/pericial imobiliário, caso tenha ocorrido sua substituição por discordância;

II. Estimar a diferença a ser recolhida ao erário caso o imóvel seja avaliado em valor inferior ao do crédito que se pretenda extinguir;

III. Providenciar e fazer juntar parecer técnico/jurídico opinativa quanto aos termos do procedimento.

Parágrafo único. Restando atendidos todos os procedimentos legais, deverá o órgão tributário ordenar a expedição de Documento de Arrecadação Municipal se for o caso e, uma vez certificado seu recolhimento, remeter os autos à Secretaria de Negócios Jurídicos – SNJ para a adoção das providencias cartorárias.

Art. 9º. Uma vez escriturada a dação em pagamento e registrada junto ao respectivo Registro Imobiliário os autos instruídos serão devolvidos ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

órgão tributário para registros cadastrais e patrimoniais, baixa da inscrição e demais diligências necessárias à extinção do crédito tributário, instando, inclusive e para tanto, a Procuradoria Geral do Município no que lhe couber judicialmente.

Art. 10. Por último, findo o procedimento, determinará o órgão tributário o arquivamento dos autos.

Art. 11. Não ocorrendo a incorporação do imóvel ao patrimônio do Município independentemente da motivação, a aceitação da dação em pagamento será cancelada assim como todos seus efeitos.

Art. 12. Enquanto estiver sob análise e em trâmite o requerimento proposto permanecerão devidas todas as obrigações tributárias, bem como prosseguirá a cobrança administrativa ou judicial.

Art. 13. Questões incidentais e procedimentais quanto ao objeto da presente lei poderão ser dirimidas através de Decreto do Executivo.

Art. 14. A presente lei passará a vigor a partir de sua publicação.

Leme, 05 de dezembro de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme